



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.669, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Declara nula de pleno direito a dívida dos Estados federados junto à União resultante de negociações de títulos estaduais efetuados em 1997 entre Estados e Governo federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3558/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Do Sr. Paulo Ramos)

Declara nula de pleno direito a dívida dos Estados federados junto à União resultante de negociações de títulos estaduais efetuados em 1997 entre Estados e Governo federal.

Art. 1º São reconhecidas como nulas as dívidas dos Estados junto à União resultantes de negociações realizadas a partir de 1997, nos termos da Lei 9496/97, por conta de quitação de aplicações no over dos bancos estaduais, transferidas ao sistema bancário privado.

Parágrafo primeiro. Os Estados cessarão de forma imediata o pagamento de prestações relativas à dívida junto à União, aqui caracterizada como indevida.

Parágrafo segundo. A apuração dos créditos referidos nesta lei será feita individualmente por Estado através de um comitê formado por representantes do Tesouro, do Banco Central e de três Estados, estes escolhidos por reconhecida competência em questões financeiras.

Parágrafo terceiro. A União efetuará um cronograma financeiro para o ressarcimento em quatro parcelas anuais da dívida paga indevidamente desde 1997, condicionado a um plano emergencial para o combate ao coronavírus e de investimento em infraestrutura e em serviços públicos essenciais de saúde, educação, previdência, segurança e habitação, principalmente em comunidades periféricas às grandes metrópoles, aprovado conjuntamente por cada um dos governos estaduais e prefeituras.

Art.2º O ressarcimento aos Estados será feito em valores proporcionais à dívida paga indevidamente, destinando-se aos entes municipais os recursos que lhes couberem no sistema do Fundo de Participação dos Municípios.

Art.3º Fica autorizada ao Tesouro Nacional a emissão de títulos vinculados ao cronograma de ressarcimento da dívida paga indevidamente, no montante necessário para esse escalonamento, conforme o parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

Crédito resultante de dívida

A dívida dos Estados junto ao Governo federal originou-se fundamentalmente de rolagem diária de títulos públicos estaduais (over) no sistema bancário privado mediante intermediação de bancos estaduais. Pressionado pelo Fundo Monetário Internacional a liquidar os bancos públicos estaduais, o Governo Fernando Henrique montou um esquema especial para pagar, sem deságio, os bancos privados que rolavam tais títulos recorrendo, em sua liquidação, à emissão de títulos públicos federais e receita de senhoriagem do Banco Central.

Essa forma de pagamento poderia ter quitado a dívida dos Estados em caráter definitivo na medida em que foram usados títulos públicos federais considerados passivo de toda a cidadania.

Não obstante, o Governo federal cobrou de novo a dívida dos Estados, ou seja, de sua cidadania impondo-lhes, além disso, taxas de juros exorbitantes, com o resultado de estrangulá-los financeiramente e, ao final, reduzir sua capacidade de produzir serviços públicos decentes e promover o Estado mínimo. Em razão disso, é economicamente pertinente que essa dívida seja anulada imediatamente e ressarcidos os Estados do pago indevidamente.

O reconhecimento da nulidade da dívida dos Estados contribuirá para uma profunda alteração nas relações federativas revertendo as tendências centralizadoras históricas, que deixa o Governo central cada vez mais longe dos cidadãos. Se for desenhado de forma adequada, o programa de ressarcimento da dívida poderá ser um instrumento poderoso de desenvolvimento econômico e social regional e local, considerando também o pagamento dos créditos estaduais e municipais referentes à Lei Kandir, examinados em outro projeto de Emenda Constitucional. Do ponto de vista econômico, a relação entre entes federados e União será invertida: em lugar dos Estados e Municípios deverem à União, a União passará a dever aos Estados e Municípios, num sistema de planejamento que pode vir a ser partilhado.

O mais promissor nesse esquema é a possibilidade de construção no Brasil de uma economia de bem-estar social realmente inclusiva, de caráter nacional desenvolvimentista, centrada na atenção aos direitos fundamentais do homem, tanto os materiais quanto os espirituais. Isso não é uma ilusão. Partindo de uma situação concreta de destruição pela guerra, a Europa Ocidental mostrou ao mundo que era possível construir, em pouco tempo, uma sociedade de forte solidariedade interna e compromissada com o desenvolvimento.

Estima-se que os créditos aos Estados oriundos da dívida revertida eleva-se a cerca de R\$ 400 bilhões, valor que deverá ser apurado por um comitê de representantes do Tesouro, do Banco Central e de três Estados. O plano de contingência a ser elaborado para sua aplicação deverá dar prioridade absoluta ao combate da pandemia do coronavírus, complementando recursos de pouquíssima significação para o país inteiro destinados ao programa pelo Governo federal. A esses recursos deverão se somar aqueles derivados do outro projeto de Emenda que vai ser submetido ao plenário, com um crédito aos Estados, por conta da Lei Kandir, da ordem de 640 bilhões de reais sem valores de setembro último. Também nesse caso a prioridade de aplicação de recursos deverá ser para o programa contra a epidemia.

Financiamento

É possível que muitos parlamentares se espantem com o montante de recursos que resultou das relações, certamente injustas, da União com os Estados nas últimas décadas. É preciso entender que isso derivou de uma longa imposição de obrigações financeiras indevidas ao longo do tempo, desde 1997, incluindo taxas de indexação extorsivas, as maiores do mercado. Para uma dívida que já era nula na origem, a sobrecarga de indexação e juros representou um peso explosivo sobre as finanças estaduais e seus sistemas de saúde, educação e segurança, principalmente.

Em síntese, os Estados foram obrigados a realizar nos orçamentos uma espécie de taxa anual de desinvestimento, correndo suas próprias infraestruturas econômicas e sociais. É falso que malversaram recursos em larga escala, que estimularam a ladroeira, e que, apenas por isso, entraram em crise financeira. Como em toda a estrutura pública, houve roubos. Em Estados como o Rio de Janeiro, houve um excesso. Mas mesmo no Rio de Janeiro a comparação entre o que foi roubado pelo governador prisioneiro e aquilo que foi “roubado” pela União é claramente favorável a esta última.

Contudo, parlamentares com consciência política e responsabilidade pública podem pensar de outra forma, a saber, é tanto dinheiro envolvido, mais de R\$ 1trilhão, que o Tesouro não pode pagar. Isso também é falso. No estudo anexo, fazemos uma demonstração inequívoca de que a dívida junto aos Estados, considerando a resultante das negociações de 1997 e a resultante dos créditos da Lei Kandir, no valor próximo ao indicado acima, pode perfeitamente ser paga sem qualquer risco de gerar inflação no contexto atual da economia em recessão. Remetemos, pois, a esse texto assinado pelo economista e professor José Carlos de Assis, que nisso coincide com um acadêmico notável, André Lara Resende, um dos pais do cruzado e do real, que subscreve a Teoria Monetária Moderna. base do estudo.

Por último, e não menos importante, a forma como a União impôs a dívida nula aos Estados resultou numa monstruosa escalada de seu saldo, já que, depois de pagar cerca de R\$ 258 bilhões (em valores não corrigidos) de um montante original já sobrevalorizado de R\$ 118 bilhões, os Estados, segundo os últimos levantamentos realizados em 2017, ainda devem R\$ 503 bilhões. É claro que isso corresponde a uma genuína destruição da Federação, que está sendo consagrada pelos projetos chamados de Estabilização Fiscal ou de Transparência Fiscal conduzidos por tecnocratas que não sabem a diferença entre uma planilha e uma pessoa, e que ousam chamar os seus ensaios de arrocho financeiro ou ajuste fiscal de reforma da Federação.

Dívidas por Estados

A situação financeira individual dos 27 Estados e Distrito Federal em 2017, relativamente à dívida que lhes foi imputada originalmente em 1997 por conta da Lei 9496 e seguintes, dedicadas ao mesmo tema, aparece na tabela abaixo a partir de levantamento realizado pelo técnico do IBGE, Paulo Lindsay, especialista em dívida pública e um dos promotores, com a auditora aposentada Maria Lúcia Fatorelli, da “Auditoria Cidadã da Dívida”. Ei-la:

REFINANCIAMENTO DAS DÍVIDAS DOS ESTADOS – LEI 9496/1997

UF	ANO	SALDO INICIAL REFINANCIADO	SALDO PAGO ENTRE 1997 A 2017	SALDO A PAGAR
AC	1998	18.829.604,96	68.728.507,76	345.053.460,84
AL	1998	636.695.516,36	4.662.126.458,02	6.903.145.642,89
AM	1998	119.179.873,37	273.911.043,92	508.488.235,12
AP	1998	Não tem dívida	Não tem dívida	Não tem dívida
BA	1997	878.641.207,97	2.905.863.926,42	4.646.402.520,66
CE	1997	82.389.966,12	282.373.181,98	851.280.703,7
DF	1999	548.149.553,19	1.637.128.358,08	1.117.140.928,11
ES	1998	355.045.893,93	1.009.655.292,04	1.376.359.569,02
GO	1998	1.202.844.342,88	4.450.373.667,28	3.675.283.371,67
MA	1998	249.497.782,86	1.079.773.911,13	1.083.613.051,25
MG	1998	9.675.431.673,41	31.810.646.391,31	82.437.260.034,47
MS	1998	Não tem dívida	Não tem dívida	Não tem dívida
MT	1997	808.822.766,69	3.438.706.503,22	2.097.606.931,40

PA	1998	273.585.101,80	954.904.288,66	958.027.937,08
PB	1998	244.255.759,02	1.148.463.673,42	-
PE	1997	137.382.613,70	1.995.780.062,72	3.186.344.975,52
PR	1998	459.260.999,44	2.406.859.115,59	10.395.775.124,37
RJ	1999	13.559.238.811,25	29.572.871.906,07	78.726.421.361,50
RN	1997	56.224.587,05	217.527.650,97	18.301.349,45 - Saldo em 2012
RO	1998	113.586.853,94	378.774.406,12	2.427.826.270,45
RR	1998	5.196.047,73	21.444.218,33	12.408.061,38
RS	1998	7.145.330.945,65	19.125.985.234,47	57.988.256.957,89
SC	1998	1.150.002.369,37	6.958.686.756	9.558.936.157,11
SE	1997	353.917.072,32	1.062.956.688	1.021.557.984,87
SP	1997	46.316.369.709,40	142.595.419.939,65	234.072.229.942,02
TOTAL		84.145.623.293,39	258.058.961.181,14	503.407.720.570,82

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001*](#)

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)*](#)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)*](#)

V - refinar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)*](#)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001\)*](#)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998.

(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e no Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.192-70, de 24/8/2001)

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida consolidada; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesa com pessoal; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

IV - receitas de arrecadação própria; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

V - gestão pública; e (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)

VI - disponibilidade de caixa. [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)*](#)

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
